

Processo n.º 60/2017

Demandante: FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL SAD

Demandada: SECÇÃO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

Contra-interessada: LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL

ACORDÃO

1. TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objeto do presente processo nos termos dos artigos 1.º e 4.º n.º 1 e 3 al. a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo designada doravante por LTAD).

O Colégio Arbitral é constituído pelos Senhores Drs. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, Árbitro designado pela Demandante, Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, Árbitro designado pela Demandada, e por Carina Vicente Correia que a ele preside por escolha dos árbitros designados pelas Partes em conformidade com o disposto no artigo 28.º n.º 2 da LTAD.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

2. PARTES

São Partes no presente litígio, como Demandante, Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD (FCP – Futebol, SAD) e, como Demandada, a Federação Portuguesa de Futebol (FPF).

Nada se opõe ao reconhecimento da legitimidade processual na presente arbitragem.

3. VALOR DO PROCESSO

Fixa-se o valor do processo em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), não obstante o valor conjunto das sanções resultar em valor inferior, nos termos do artigo 34º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), em função do interesse que subjaz à invocação de uma questão de inconstitucionalidade por parte da Demandante.

4. ENQUADRAMENTO E PROCEDIMENTO

No dia 09/08/2017 disputou-se o jogo a contar para a Liga NOS entre as equipas de futebol da Demandante e do Estoril Praia SAD.

De acordo com o relatório do jogo, verificaram-se as seguintes ocorrências reportadas pelos delegados da LPFP:

- Aos 12 minutos da 1ª parte, os adeptos afectos à Demandante fizeram rebentar um petardo;
- Ao minuto 15 da 1ª parte, os adeptos afectos à Demandante fizeram deflagrar um pote de fumo;
- Aos 2 minutos da 1ª parte, os adeptos afectos à Demandante entoaram em unísono a expressão “FILHO DA PUTA”;
- Aos 19 minutos da 1ª parte, os adeptos afectos à Demandante entoaram em unísono a expressão “FILHOS DA PUTA”;
- Aos 45+1 minutos da 1ª parte, os adeptos afectos à Demandante entoaram em unísono, “SLB, SLB, SLB, FILHOS DA PUTA, SLB, FILHOS DA PUTA, SLB”;
- Aos 45+2 minutos da 1ª parte, os adeptos afectos à Demandante entoaram em unísono, “FILHO DA PUTA”;
- Aos 30 minutos da 2ª parte, os adeptos afectos à Demandante entoaram em unísono, o cântico “OH SLB, FILHOS DA PUTA, SLB, de forma contínua, durante aproximadamente 2 minutos.

Tais ocorrências levaram à aplicação à Demandante, na sequência de processo sumário, das seguintes sanções disciplinares:

- Multa de 153,00 euros e repreensão, por aplicação do art. 119.º do Regulamento Disciplinar (RD);
- Multa de 153,00 euros, com fundamento no art. 127.º do RD, aplicável por força do artigo 6.º, n.º 1, al. g) e do artigo 9.º, n.º 1 do Anexo VI do mesmo Regulamento;
- Multa de 536,00 euros, por força do art. 187.º, n.º 1 al. a) do RD;
- Multa de 1.148,00 euros, com fundamento no art. 187.º, n.º 1 al. b) do RD.

Em 21/08/2017, a aqui Demandante interpôs recurso hierárquico das sanções que lhe foram aplicadas para o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina (Proc. n.º 02-17/18). Em conclusão o F. C. Porto considerou não estarem provadas as infrações que lhe tinham sido imputadas e, como tal, requereu o arquivamento do processo disciplinar e a revogação da decisão de aplicação das multas.

No dia 05/09/2017, o Conselho de Disciplina considerou improcedente o recurso hierárquico impróprio e conseqüentemente manteve a decisão disciplinar recorrida que a condenara..

Em 20/09/2017, a aqui Demandante apresentou pedido de Arbitragem Necessária para este Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) do referido acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol nos termos do qual fora negado provimento ao Recurso.

No dia 28/09/2017, a aqui Demandada apresentou, nos termos dos art. 55.º da LTAD, a contestação na qual entende, no essencial, que os factos alegados pela Demandante não devem ser considerados como provados e que a decisão do Conselho de Disciplina deve ser mantida.

Em 06/10/2017, a Demandante requereu a apensação do processo n.º 61/2017, que corre termos no TAD. A Demandante fundamentou tal pedido com base nos princípios da economia e celeridade processual e por se verificarem preenchidos os pressupostos legais para operar tal apensação. Por seu turno, a Demandada entendeu que não

estavam reunidos os pressupostos legais para que operasse a apensação pretendida pela Demandante.

Por Despacho proferido em 07/12/2017, foi decidido indeferir o pedido de apensação com base nos seguintes fundamentos: i) no processo n.º 60/2017 a ora Demandante tem a qualidade de clube “visitado”, enquanto no processo n.º 61/2017 assume a posição de “visitante”; ii) os dois processos visam analisar e julgar factos que são, por natureza, distintos, pois o tipo de deveres e responsabilidades que impendiam sobre a Demandante, em cada um dos jogos, eram diferentes entre si. Com base na parte final do n.º 1 do no art. 28.º do Código do Processo dos Tribunais Administrativos (*ex vi* art. 61.º da LTAD) considerou-se ser mais conveniente julgar autonomamente os dois processos e, assim, aplicar, de forma casuística e separada, os princípios e regras de direito.

Não tendo as Partes prescindido de alegações nas peças processuais que subscreveram, em cumprimento do disposto no artigo 57.º n.ºs 3 e 4 da LTAD, por despacho da Presidente deste Colégio de 13 de Dezembro de 2017, foram notificados os Ilustres Mandatários das partes para apresentarem alegações, querendo, com expressa indicação de que poderiam fazê-lo por escrito mediante acordo entre elas nesse sentido e que no caso de não prescindirem da apresentação de alegações orais, seria indicada data para tal.

As partes vieram informar o Tribunal de que apresentariam as suas alegações por escrito, o que fizeram, mantendo no essencial as respectivas posições.

5. SÚMULA DAS POSIÇÕES DAS PARTES

i) Posição da Demandante

A Demandante vem impugnar a decisão da Demandada que confirmou a aplicação da multa de 1.837,00 euros.

A Demandante veio alegar vícios no acórdão do Pleno do Conselho de Disciplina da FPF, afirmando que a condenação se deve a factos de terceiros, que nada nos autos indicia

que as condutas tenham sido perpetradas por sócios ou simpatizantes seus e que os factos apurados são insuficientes para sustentar a imputação dos factos à demandante.

Alegou que a norma do artigo 187º n.º 1 do RD da LPFP é materialmente inconstitucional por violação o princípio da culpa.

Alega, ainda, que na decisão foi violado o princípio *ne bis in idem* constante no art. 12º do RD da LPFP, pois entende que os factos pelos quais foi condenada nos termos do art. 187º n.º 1, al. b) consomem os factos porque foi condenada nos termos do art. 127º n.º 1, ambos do RD da LPFP, pelo que nunca podia ser condenada pelas duas infrações.

ii) Posição da Demandada

A Demandada invocou que existe presunção de veracidade dos factos constantes nas declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da LPFP, que a concretização efectuada é clara, que não foi apresentada prova que contrariasse a prova resultante do relatório de jogo e que a decisão está devidamente fundamentada.

Defendeu que o princípio jurídico-constitucional da culpa não foi violado e que o princípio *ne bis in idem* não foi, uma vez que os factos que são penalizados são vários e distintos, na medida em que correspondem a distintas infracções disciplinares.

6. QUESTÕES A DECIDIR

Assim, no âmbito do presente do processo arbitral, as questões a serem apreciadas e decididas são as seguintes:

- A alegada nulidade da decisão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF por alteração substancial dos factos relativamente à infração p. e p. pelo artigo 127.º, n.º 1 do RD da LPFP;
- A eventual existência de erro na apreciação da prova;
- A questão da inconstitucionalidade material do art. 187.º, n.º 1 do RD por violação dos princípios constitucionais da culpa e da intransmissibilidade da responsabilidade penal previstos no artigo 30.º, n.º 3 da CRP;
- A eventual violação do princípio *ne bis in idem*.

7. FACTOS PROVADOS

Pela análise de toda a prova constante nos autos, dá-se como provada a seguinte factualidade que serve de fundamento à decisão:

- No dia 09/08/2017 disputou-se no Estádio do Dragão, na cidade do Porto, o jogo entre as equipas de futebol do F. C. Porto e do Estoril Praia SAD a contar para a 1.ª jornada da Liga NOS.
- A Demandante não logrou evitar que os seus adeptos tivessem entrado e permanecido com materiais pirotécnicos no Estádio do Dragão por não ter adoptado um conjunto de meios preventivos que eram exigíveis para esse efeito.
- Aos 12 minutos da 1ª parte, os adeptos afectos à Demandante fizeram rebentar um petardo.
- Ao minuto 15 da 1ª parte, os adeptos afectos à Demandante fizeram deflagrar um pote de fumo.
- Aos 2 minutos da 1ª parte, os adeptos afectos à Demandante entoaram em unísono a expressão “FILHO DA PUTA”.
- Aos 19 minutos da 1ª parte, os adeptos afectos à Demandante entoaram em unísono a expressão “FILHOS DA PUTA”.
- Aos 45+1 minutos da 1ª parte, os adeptos afectos à Demandante entoaram em unísono, “SLB, SLB, SLB, FILHOS DA PUTA, SLB, FILHOS DA PUTA, SLB”.
- Aos 45+2 minutos da 1ª parte, os adeptos afectos à Demandante entoaram em unísono, “FILHO DA PUTA”.
- Aos 30 minutos da 2ª parte, os adeptos afectos à Demandante entoaram em unísono, o cântico “OH SLB, FILHOS DA PUTA, SLB, de forma contínua, durante aproximadamente 2 minutos.

8. FACTOS NÃO PROVADOS

Nada mais foi provado ou não provado com interesse relativamente à matéria relevante para a boa decisão.

9. FUNDAMENTAÇÃO

i) Introdução

Ao contrário do que defende a Demandada, não é de presumir com carácter absoluto a veracidade dos factos constantes das declarações e relatório da equipa de arbitragem e do Delegado da LPFD . A prova destes factos resulta outrossim de não terem sido especificamente impugnados pela Demandante, ou sequer postos em dúvida – nem apresentada qualquer prova da sua não verificação, nomeadamente de que não teriam sido cometidos pelos seus adeptos, sócios ou simpatizantes, e que não provinham da bancada onde estes se encontravam.

Também pelas regras elementares da experiência comum é sabido que na bancada afecta ao FCP não é crível que se encontrem ou manifestem com exuberância adeptos do clube adversário.

Não perfilhamos o entendimento de que incumba nesta sede à Demandada renovar a prova, que já consta nos autos, como se se tratasse da prova em julgamento de uma acusação em processo penal.

As normas sancionatórias estabelecidas em sede de auto regulação pelos próprios clubes nos Regulamentos da LPFD não se reconduzem nem têm de se reconduzir de forma automática ao direito sancionatório do processo penal. Os princípios e conceitos do direito penal podem ser adaptados ao direito sancionatório em causa nos presentes autos. Tal como existe direito sancionatório em sede contraordenacional e em sede disciplinar, existe também em Direito Civil nomeadamente na faculdade que as pessoas singulares ou colectivas têm de estipular livremente, no domínio da auto regulação, as consequências sancionatórias do incumprimento dos contratos (por exemplo, arts. 405º e 810º do Código Civil).

Creemos que os Regulamentos livremente aceites e estabelecidos pelos Clubes da LPFD têm esta natureza autorreguladora da sua responsabilidade pelos atos dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes nos espetáculos de futebol, o que se justifica em prol da dignificação do espectáculo de futebol, conforme adiante se desenvolve, sendo ela concretizada pela aceitação de penalidades quando exista violação de deveres por parte de clubes ou dos seus adeptos.

Acrescente-se também que no domínio disciplinar da auto regulação a *mera culpa* contrapõe-se ao dolo e consiste numa conduta omissiva da diligência exigível, sendo a diligência apreciada em função do comportamento do “homem médio”.

Ao aprovarem os Regulamentos da Liga os clubes responsabilizaram-se em termos de mera culpa pelos atos dos seus adeptos, sócios ou simpatizantes. Caberia ao Demandante ter impugnado os factos que lhes eram imputados nas declarações e Relatório dos árbitros e Delegado da Liga sob pena de estes se terem como provados – com as consequências previstas no Regulamento.

ii) Da alegada nulidade por alteração substancial dos factos

A Demandante começa a sua petição por afirmar que os factos em que se baseou o Conselho de Disciplina para punição por inobservância dos deveres previstos no artigo 127.º, n.º 1 do RD da LPFP, são factos novos e que não constavam do ato objecto de Recurso Hierárquico Impróprio.

Vejamos,

Como já foi referido, no relatório dos delegados da LPFP constam os factos concretos que deram origem às sanções disciplinares aplicáveis ao Futebol Clube do Porto. Consequentemente foi necessário dar início ao competente processo sumário, o qual foi instaurado com base no referido relatório.

Pela análise do relatório dos delegados da Liga, entendemos que este é claro quando afirma que as condutas consideradas ilícitas foram perpetradas por adeptos que se localizavam numa bancada afecta a sócios ou simpatizantes do Futebol Clube do Porto que era, no jogo em questão, a equipa visitada.

Com base nesta factualidade e nos termos da legislação aplicável, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo sumário.

Este processo caracteriza-se por ser célere, em que a sanção, por respeito ao princípio da legalidade, é aplicada com base na análise do relatório de jogo que não constitui propriamente uma presunção de veracidade, mas sim um princípio de prova nos termos do art. 13.º, al. f) do RD da LPFP.

Ora, as leis e normas regulamentares do Direito do Desporto são do conhecimento de todos os intervenientes desportivos. Aliás, nos termos do art. 6.º do CC a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas. Como é afirmado pelo Professor Diogo Freitas do Amaral, a referida norma desdobra-se em duas regras fundamentais: a primeira é de que a “ignorância da lei não serve como causa de justificação da sua violação” e a segunda é a de que a “ignorância da lei não serve como causa de não-aplicação das sanções previstas para quem a viola” (cfr. *Código Civil Anotado*, coord. Ana Prata, vol. I, Coimbra: Almedina, 2017, pág. 18).

Ora, no caso *sub judice* não se vislumbra qualquer violação dos direitos de defesa e do direito ao contraditório, pois a Demandante teve a oportunidade de reagir a uma decisão desfavorável, designadamente através da apresentação de Recurso Hierárquico Impróprio. Ou seja, exerceu o direito de obter de uma instância superior uma outra interpretação e decisão relativamente às sanções aplicáveis.

Relativamente aos requisitos da fundamentação do acto que pune no âmbito de um processo sumário, na ausência de norma expressa no RD da LPFP, teremos de verificar o que prevê o Código do Procedimento Administrativo (CPA) quanto a esta matéria.

Tendo em consideração o teor do art. 153.º do CPA, no qual se estabelece os requisitos da fundamentação dos actos administrativos, o nosso entendimento é que não existe falta de fundamentação do acto, porquanto o mesmo não padece de nenhuma obscuridade, contradição, insuficiência ou falta de clareza.

Ora, a Demandante sabe, com base no relatório de jogo, que a Secção Profissional do Conselho de Disciplina fez subsumir o facto à norma aplicável, indicando-a no mapa de castigos e aplicando a sanção correspondente. Como se está perante um processo sumário célere basta uma fundamentação sucinta, sendo, porém, simultaneamente compreensível, apreensível e clara para o destinatário.

De referir que no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio apresentado pela ora Demandante, consta já a sua defesa quanto ao cometimento, ou não, da infração. Por conseguinte, não tem a razão a Demandante quando vem alegar que foram juntos factos novos em sede de recurso, que houve *reformatio in pejus* e que houve uma decisão-surpresa.

Com efeito, a Demandante foi punida, em processo sumário, numa multa de 153,00€ por violação do dever previsto no artigo 127.º, n.º 1 do RD da LPFP. Tal sanção consta expressamente do mapa de castigos devidamente notificado à Demandante de acordo com os requisitos legais e regulamentares estabelecidos. Além disso, no acórdão impugnado é mantido o valor da multa aplicado em processo sumário, pela prática desta infração, donde a Demandante não ficou prejudicada no seu direito de defesa em momento algum.

Dito de outro modo: em nenhuma fase do processo disciplinar houve qualquer tipo de limitação dos direitos de defesa da Demandante ou qualquer desconhecimento dos factos que conduziram à aplicação das sanções disciplinares.

Por fim, não houve qualquer *reformatio in pejus* uma vez que a sanção aplicada foi mantida e não agravada em resultado do recurso hierárquico apresentado.

Assim, decide-se pela improcedência da nulidade invocada.

iii) Do alegado erro na apreciação da prova

A Demandante alegou que nada existe nos autos que permita concluir que os actos descritos no relatório do delegado foram perpetrados por um sócio ou simpatizante do Futebol Clube do Porto. Isto é, estariam em causa actos pelos quais a Demandante não tem responsabilidade e que não contribuiu para que os mesmos tivessem ocorrido.

A Demandante entende que cabia ao Conselho de Disciplina provar que a Demandante violou deveres de formação e de vigilância.

Vejamos,

Como já foi referido *supra*, no relatório do delegado da LPFP constam os factos concretos que deram origem às sanções disciplinares aplicáveis ao Futebol Clube do Porto.

Tais factos estão dados como provados e nada resulta dos autos que demonstre que a Demandante tenha agido ou tomado as diligências necessárias para evitar os comportamentos realizados pelos adeptos e simpatizantes do próprio clube, ou seguir para lhes por termo. Fundamentalmente estava em causa a necessidade da Demandante cumprir os seus deveres de controlo e vigilância.

O relatório de jogo é suficiente e adequado para punir a Demandante no caso concreto.

Existem um conjunto de disposições previstas na legislação desportiva que são aplicáveis ao caso em análise nos presentes autos. É importante salientar de novo que estamos no domínio da auto regulação, pois foram os clubes de futebol em Assembleia Geral que aprovaram tais normas regulamentares e, como tal, os clubes têm o dever de as conhecer e, em caso de violação das mesmas, poderão ser objecto de responsabilização disciplinar.

De referir, em primeiro lugar, que nos termos do art. 13.º, al. f) do RD da LPFP, uma das regras do procedimento disciplinar é o o principio da prova dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga – quando estes não sejam objeto de prova contrária.

Em segundo lugar, de acordo com os arts. 34º a 36º do Regulamento de Competições da LPFP **os clubes participantes nas competições profissionais são obrigados a assegurar condições de segurança na utilização dos estádios** “separação física dos adeptos”, bem como a assegurar “a segurança do recinto desportivo e anéis de segurança”.

Em terceiro lugar, o artigo 127º do RD da LPFP visa abranger comportamentos disciplinarmente censuráveis, que não estejam previstos nos preceitos antecedentes desse RD sobre o conjunto de infracções leves imputáveis aos clubes. O nº 1 do artigo 127º estabelece que: *“Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC”.*

Em quarto lugar, conforme é desde logo estipulado no artigo 172.º, n.º 1 do RD da LPFP: *“Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.”*

Por sua vez, ainda no RD da LPFP, destaca-se o artigo 187.º, nº 1, al. a) comina: *“o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC”;* e a alínea b) afirma: *“o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina,*

designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.”

O artigo 17º do RD da LPFP dispõe que “*a infracção disciplinar corresponde ao facto voluntário que, por acção ou omissão e ainda que **meramente culposo**”, represente uma violação dos deveres gerais e especiais previstos nos regulamentos desportivos e legislação aplicável, fixando o nº 2 que “*a responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos*”.*

Tendo em consideração o quadro normativo *supra* mencionado, entendemos aderir à tese já firmada no Acórdão proferido no âmbito do processo n.º 28/2017 do TAD, no qual se afirma que as infracções abrangidas pelos artigos 127º e 187º do RDLFPF, quando interpretados conjuntamente com os artigos 34º a 36º do Regulamento de Competições da LPFP bem como no art. 6º, al. g) e 9º nº 1 alíneas m), vi), ambos do Anexo VI do referido Regulamento, “*não são casos de responsabilidade objectiva, e qualquer aplicação da uma sanção que corresponda e esses tipos de ilícito disciplinar tem de advir da demonstração de que o arquido deixou de cumprir os deveres emergentes destas disposições.*” (sublinhados nossos).

Dito de outro modo: era à Demandante que cabia a prova com base num juízo de relativa probabilidade e não da absoluta certeza do cumprimento de todos os deveres que sobre si impendem, sendo que tal demonstração poderia ter sido feita em sede própria e com pleno exercício dos seus direitos de defesa e do contraditório, ou seja, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio.

No caso *sub judice*, a Demandante é um agente de facto e, por isso, deve ser objecto de punição a título subjectivo.

É importante voltar a referir que a Demandante não questionou a veracidade dos factos essenciais descritos nos Relatórios, sendo que apenas colocou em dúvida a autoria das condutas perpetradas pelos adeptos localizados nas bancadas do Estádio do Dragão sem contudo produzir prova que pudesse colocar o julgador perante essa dúvida.

A questão a ser colocada neste momento, e que deverá ser objecto de apreciação por parte deste Colégio Arbitral, é a de saber se a prova da autoria de tais factos era difícil ou mesmo impossível.

Em nosso entendimento, a resposta deverá ser negativa.

É do conhecimento geral que, por motivos de prevenção da violência em espaços desportivos e para garantir a segurança de todos os intervenientes, existe nos estádios de futebol uma área reservada para adeptos do clube visitante. O que significa que as restantes bancadas estão afectas aos sócios e simpatizantes do clube visitado, que é neste caso o Futebol Clube do Porto.

Aliás, de acordo com o Regulamento de Competições da LPFP, os clubes participantes das competições profissionais estão obrigados a indicar exatamente qual o local, no seu estádio, que será reservado exclusivamente a adeptos das equipas visitantes e a reservar a venda de bilhetes a tais clubes.

O Estádio do Dragão é constituído por quatro bancadas, a saber: “Coca-Cola”, “Moche”, “Super Bock” e “Meo”. Os factos que são objecto de análise nos presentes autos reportam-se a comportamentos de adeptos localizados na bancada “Super Bock” (também designada de “bancada topo sul”) conforme consta da documentação já junta no processo.

No caso em análise, como é do conhecimento geral e atendendo às imagens televisivas de qualquer jogo realizado no Estádio do Dragão, a bancada “Super Bock” é afectada aos sócios, simpatizantes, ou apoiantes do FCP “Super Dragões”.

Ora, se um acto que é juridicamente censurável à luz das normas regulamentares desportivas é praticado numa bancada onde ocorrem manifestações claras e evidentes de adeptos e simpatizantes afectos à Demandante (por exemplo, através da ostentação de camisolas, bandeiras, cachecóis ou da entoação de determinados cânticos), é do mais elementar bom senso dizer-se que tais actos ilícitos foram cometidos por adeptos do Futebol Clube do Porto.

Assim, em nosso entendimento, conclui-se que a Demandante incumpriu com os seus deveres relacionados com a proibição de entrada no estádio de determinados tipos de objetos (*violação do dever de vigilância*), o que teria evitado que os seus adeptos tivessem realizado tais condutas proibidas. E também não impediram que os seus sócios, adeptos ou simpatizantes permanecessem no recinto apesar da sua conduta reprovável, tendo a faculdade de os expulsar. Mais se acrescenta que a Demandante não demonstrou cabalmente o seu contrário em nenhuma sede.

Aliás, sobre os clubes de futebol – sejam como visitados, sejam como visitantes – impendem um conjunto de deveres de pedagogia desportiva junto dos seus adeptos

(*deveres de formação*), dos quais destacaríamos o da necessidade de incentivar a adoção de práticas que evitem a violência e a perturbação da ordem pública. Isto é, a FPF e os clubes de futebol têm um especial dever de contribuir para a **dignificação do futebol** e para contribuir para que o futebol seja igualmente um **espectáculo seguro e atractivo** para todos os seus simpatizantes e admiradores.

Para sustentar a nossa posição, tomou-se em consideração o teor do Acórdão proferido no âmbito do processo n.º 26/2017 do TAD, que acompanha o Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional no qual se afirma, a propósito dos comportamentos dos adeptos dos clubes, o seguinte:

“Não é, pois, uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objetiva de o artigo 3.º exigir, para a aplicação da interdição dos recintos desportivos, que as faltas praticadas por espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes (...). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (...) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infração, sendo que, por essa via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube) ”.

No citado Acórdão proferido no processo n.º 26/2017 do TAD é ainda referido que cabe ao clube de futebol (no caso dos presentes autos ao Futebol Clube do Porto) *“demonstrar a inexistência da negligência que o rebentamento de petardos traduz, através da prova, designadamente, de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança que, repete-se, não sendo imune a falhas, leve a que estas ocorrências se verifiquem com carácter excepcional.”*

Em suma, a Demandante não fez - nem procurou fazer - essa demonstração, pelo que se devem considerar verificados os pressupostos de que depende a aplicação da penalização prevista no artigo 127.º do RD da LPFP. Assim, não procede a alegação da Demandada de que se verificou erro na apreciação da prova por parte da Demandada.

Decide-se, portanto, pela manutenção da decisão de aplicação de multa com fundamento no art. 127.º do RD, aplicável por força do artigo 6.º, n.º 1, al. g) e do artigo 9.º, n.º 1 do Anexo VI do mesmo Regulamento.

iv) Da alegada violação do princípio jurídico-constitucional da culpa

A Demandante defendeu que a norma prevista no artigo 187.º, n.º 1 do RD da LPFP é inconstitucional por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa, fundado no princípio do Estado de Direito consagrado no artigo 2.º da Constituição. No entendimento da Demandante, a referida norma consagra uma “pura responsabilidade por factos de outrem, absolutamente alheia à concreta culpa do agente”.

Vejamos,

Como nota prévia, é importante dizer que no ordenamento jurídico português encontra-se em vigor a Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece um conjunto de deveres dirigidos aos organizadores da competição desportiva através da aprovação de regulamentos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos e sua punição, bem como aos promotores, organizadores e proprietários de recintos desportivos.

Aliás, é importante dizer que na exposição de motivos da proposta de lei que originou a Lei n.º 39/2009 é referido o seguinte: “(...) estabelecem-se medidas preventivas e sancionatórias com o objectivo de erradicar do desporto a violência, o racismo, a xenofobia e a intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos espectáculos desportivos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática”.

Isto significa que os clubes de futebol têm, em geral, particulares deveres para tomar as medidas indispensáveis para prevenir fenómenos de violência associada ao desporto e de criar condições para que a ordem e a segurança dos seus adeptos sejam realidades no futebol português.

Ora, para decidir a questão da alegada inconstitucionalidade do artigo 187.º, n.º 1 do RD da LPFP consideramos importante fazer-se novamente referência ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 730/95, a propósito da sanção que era a da interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes, tal como estatuído no Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto. Como se viu acima, não é uma ideia de responsabilidade objectiva que vinga *in casu*, mas de responsabilidade por violação de deveres.

Em nosso entendimento, a doutrina exposta no citado acórdão é plenamente aplicável ao caso que analisamos pelas mesmas razões que têm a ver com os fins de prevenção que a norma aplicada pela Demandada protege. Ou seja, de acordo com a jurisprudência *supra* mencionada é claro e inequívoco que pode existir responsabilização dos clubes pelo comportamento dos seus adeptos, até porque estes a aceitaram livremente.

Para reforçar este entendimento, é importante referir que o TAD já se pronunciou sobre esta questão da constitucionalidade nos processos n.ºs 1/2017, 26/2017 e 28/2017.

Assim: sem prejuízo do entendimento já acima explicitado quanto à responsabilidade assente na mera culpa, que advém da auto regulação pelos clubes e dos pressupostos dessa responsabilidade acompanhamos o afirmado no Acórdão deste TAD no processo n.º 26/2017, quer quanto à necessidade de responsabilidade subjectiva, quer quanto ao respeito pelo princípio constitucional da culpa, quando refere:

“(...) o princípio constitucional da culpa, que serve também de travejamento ao Estado de direito democrático, tem como pressuposto que qualquer sanção configura a reação à violação culposa de um dever de conduta que seja considerado socialmente relevante e que tenha sido prévia e legalmente imposto ao agente. De outra forma, estaríamos perante uma responsabilidade objectiva, que, salvo o devido respeito, se afigura inaceitável, por falta de sustentação legal, no domínio sancionatório, mesmo que meramente disciplinar. Aliás, o art.º 17º do RD, nos termos do qual a infracção disciplinar corresponde ao facto voluntário que, por acção ou omissão e ainda que se verifique mera culpa, represente uma violação dos deveres gerais e especiais previstos nos regulamentos desportivos e legislação aplicável, é o corolário do princípio da culpa. Acresce ainda que a medida concreta de uma pena se determina em função da culpa do agente tendo ainda em conta as exigências de prevenção (cfr. art. 17, nº 1 do RD, bem como do art.º 71º do Código Penal).

“Temos, portanto, que por via da interpretação das duas referidas normas determinar se as mesmas se encontram, como entende a Demandante, despidas do princípio da culpa, permitindo o seu sancionamento mesmo que não tenha aquela actuado com culpa, seja sob a forma de dolo, seja por via de negligência. (...) por via da interpretação extensiva, teremos que concluir que é elemento do tipo subjectivo da norma em causa a conduta culposa do clube consubstanciada na violação (culposa) de um ou mais dos deveres que no âmbito da prevenção e repressão da violência do desporto lhe são impostos por via de disposição legal ou regulamentar (cfr. art.º 8º da Lei 32/2009; art.º

6º do Anexo VI do RCLPFP). Deste modo, nos casos em que o clube actue com culpa – e só nesses casos – incumprindo, por acção ou omissão, aqueles seus deveres, conduta essa que permite ou facilita a prática pelos seus sócios ou simpatizantes de actos proibidos ou incorrectos, é que o mesmo poderá ser sancionado pela violação do disposto nos arts. 186º, nº 1 ou 187º, nº1 al. b) do RD.

“Assim sendo, (...) as normas em causa têm por pressuposto o respeito pelo princípio constitucional da culpa, não podendo a infração nelas previstas ser desprendida de uma conduta culposa por parte do clube, (...), o princípio geral e fundamental de que o direito sancionatório – nele se incluindo o disciplinar – é estruturado com base na culpa do agente, atendendo, aliás, à defesa da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente consagrada (cfr. arts. 1º, 13º, nº 1 e 25º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa). Recorde-se que “a legitimação da pena repousa substancialmente num duplo fundamento: o da prevenção e o da culpa; e isto porque a pena só seria legítima “quando é necessária de um ponto de vista preventivo e, para além disso, é justa”.

Ainda com interesse para a decisão nos presentes autos, o citado Acórdão proferido no processo n.º 28/2017 do TAD refere o seguinte:

“(...) a responsabilidade disciplinar imputada à Demandante reveste natureza subjectiva, que se traduziu na evidente violação de um dever de cuidado, que sendo próprio da negligência, ou se se preferir da mera culpa a que se refere o artigo 17º do RD, não deixa de respeitar integralmente o princípio da culpa em que se funda primordialmente o próprio direito disciplinar desportivo. Ao contrário, o que se poderá concluir é que houve e há responsabilidade do clube que omitiu os seus deveres de formação e de vigilância.” (sublinhados nossos)

Face ao exposto, é do entendimento deste Colégio Arbitral que não foi violado o princípio constitucional da culpa e, por consequência, decide-se pela não inconstitucionalidade da norma ínsita no artigo 187.º, n.º 1 do RD da LPFP – com a interpretação que lhe atribuímos neste Acórdão.

v) Da alegada violação do princípio *ne bis in idem*

Por fim, o Colégio Arbitral irá pronunciar-se sobre a alegada violação do princípio *ne bis in idem*. A Demandante alega que existiu uma dupla penalização por parte do Conselho de Disciplina ao punir a Demandante por não ter impedido os seus adeptos de entrarem e permanecerem no estádio com objetos proibidos e também por os terem utilizado.

Em síntese, argumenta que o artigo 187º do RDLFPF consome o artigo 127º do mesmo Regulamento e por isso não poderão ser aplicados conjuntamente devido à existência de um concurso de infracções que, na sua tese, deverá resolver-se a favor da primeira norma.

É verdade que foram praticados pelos adeptos afectos à Demandante vários e distintos factos aos quais correspondem várias e distintas infracções disciplinares cujas normas violadas correspondem a bens jurídicos distintos.

Vejamos,

Está provado que a Demandante não cumpriu um conjunto de deveres que sobre ela recaíam, nomeadamente em termos de segurança no estádio. Ou seja, é factual que no Estádio do Dragão entraram espectadores afectos à Demandante com objetos proibidos, quando cabia à Demandante impedir que esses objetos fossem introduzidos dentro do recinto desportivo.

Ora, os adeptos do Futebol Clube do Porto permaneceram no estádio com esses mesmos objetos proibidos, quando cabia à Demandante verificar no decurso do jogo se esses adeptos tinham consigo algum objeto não autorizado e consequentemente apreendê-los. Por outro lado, esses adeptos fizeram uso efectivo de tais objectos, ou seja, rebentaram petardos e deflagraram potes de fumo, o que é uma acção distinta da simples entrada e permanência desses objectos.

Em relação aos cânticos injuriosos, não foi produzida prova de que a Demandante tenha levado a cabo formações, ações de sensibilização, tenha tomado posições públicas perante os comportamentos dos seus adeptos, pelo que também se encontra violado o dever de formação que sobre si impende, nem mesmo procurou impedir que estes adeptos continuassem com esses comportamentos a assistir ao jogo.

Na realidade, pode concluir-se que a estas condutas correspondem normas disciplinares distintas. Como afirmam os insignes Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira, o

princípio *ne bis in idem* comporta uma dimensão essencial como direito subjectivo fundamental que “garante ao cidadão o direito de não ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo facto” (cfr. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 3.ª edição revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pág. 497)

Sobre esta matéria, a nossa posição é novamente a de adesão à jurisprudência firmada no Acórdão proferido no âmbito do processo n.º 28/2017 do TAD, nos seguintes termos:

“(…) da interpretação dos dois preceitos em causa resulta claramente que o âmbito de cobertura ou de protecção de bens jurídicos de um e de outro são distintos e não se confundem.

“Na verdade, enquanto uma norma visa alcançar o cumprimento de certos deveres, punindo a sua violação ou inobservância, caso do artigo 127º do RDLPFP, sendo um típico ilícito de perigo, a outra tem por objecto o comportamento incorrecto dos adeptos e estatui uma sanção para a sua verificação, caso do artigo 187º do mesmo RD, verificando-se com isso um resultado.

“Quando se impõem certos deveres, como no caso em apreço o de não ser permitido o acesso de adeptos com artefactos pirotécnicos e/ou a entrada destes (artº 127º), não se está a cobrir a mesma área de actuação que a outra norma, o artigo 187º nº 1, alínea b), relativa ao comportamento incorrecto dos adeptos, porque, até no rigor dos princípios, uma coisa não afasta a outra, muito menos a consome.

“A Demandante foi punida por ter negligentemente permitido a entrada dos seus adeptos com os tais artefactos pirotécnicos, e é aqui que se esgota a norma em causa, ou seja é/foi punida nesta parte porque não cumpriu o dever que sobre si recaía de não permitir esse acesso e de vigilância dos seus adeptos para que tal não aconteça, independentemente de existir um resultado derivado de tal omissão de dever.

“Situação diversa é aquela, que está na origem da sua punição pelo comportamento incorrecto dos adeptos, desde logo pelo simples facto de que a incorrecção comportamental dos seus adeptos é/foi a ferida social e desportiva, sendo certo que o próprio artigo 187º do RD utiliza o termo “designadamente” para exemplificar alguns actos em que essa incorrecção comportamental se pode traduzir, verificando-se assim ações e resultado em função da omissão de deveres por parte da Demandante.” (sublinhados nossos)

O nosso entendimento é o de sufragar a jurisprudência firmada quanto a este ponto pelo TAD nos processos n.ºs 1/2017, 26/2017 e 28/2017 e, face ao exposto, nesta parte improcede a alegada violação do *princípio ne bis in idem*, reconhecendo-se assim que a decisão recorrida também não apresenta este vício.

DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, decide-se negar, por maioria, provimento ao recurso e, em consequência, confirmar a decisão recorrida.

Nega-se, ainda, provimento ao pedido de reconhecimento de isenção de custas formulado pela Demandada, com fundamento no Despacho do Senhor Presidente do TAD proferido no âmbito do processo n.º 2/2015, que este Colégio Arbitral sufraga e cujo Despacho é anexado à presente decisão arbitral.

CUSTAS

Custas pela Demandante, ora Recorrente, que, tendo em conta o valor da causa (30.000,01 euros), se fixam em 4.890,00 euros, a que acresce IVA à taxa legal, perfazendo 6.014,70 euros e que, nos termos do art. 76.º n.º 1 do LTAD, englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Lisboa e TAD, 26 de Fevereiro de 2018

A Presidente do Colégio Arbitral

Carina Vicente Correia



O presente acórdão arbitral é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral, atento o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD e integra como anexo a declaração de voto do Árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos.

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 60/2017)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão, desde logo, porque a sua doutrina está em completa e flagrante contradição com a doutrina dos arestos que subscrevemos¹ (bem assim como a posição que deixamos expressa em diversas declarações de voto, nomeadamente no processo que correu termos neste Tribunal Arbitral com o número 28/2017).

Aliás, embora com ligeiras alterações, no essencial, nesta decisão subscreve-se o entendimento perfilhado no Acórdão deste Tribunal Arbitral proferido no processo n.º 28/2017, em que participamos votando desfavoravelmente a decisão pelas razões que aqui, grosso modo, repetiremos.

Sem embargo, não podemos deixar de registar que na decisão agora em apreço se rompe, pelo menos aparentemente, com alguns dos princípios que se afiguravam consolidados quer ao nível da jurisprudência do Conselho de Disciplina da FPF quer da jurisprudência do TAD. Com efeito, nesta sede, defende-se a não aplicação ao processo sancionatório da FPF dos princípios e regras do direito penal, advogando-se a possibilidade de responsabilidade objetiva (embora, de forma algo incongruente, também se afirme o contrário), de inversão do ónus da prova, de efeito cominatório da não impugnação dos factos e até de uma suposta culpa *in formando* (que, a par da responsabilidade objetiva - decorrente da sua aceitação em sede de autorregulação - justifica a condenação da demandada por expressões consideradas incorretas proferidas por espectadores).

Esta perspetiva, a nosso ver errada e perigosa, é assumida expressamente quando

¹ Cfr. Acórdão prolatado nos processos ns. 1/2017, 4/2017, 6/2017 e 7/2017 (apensados ao primeiro) e cuja decisão foi confirmada por Decisão singular do TCAS no processo n.º 144/17.0BCLSB, 2.º Juízo, 1.ª Secção. E Acórdão prolatado nos processos 11/2017, 12/2017 e 14/2017 (todos apensados).

na decisão se afirma: *“As normas sancionatórias estabelecidas em sede de autorregulação pelos próprios clubes nos Regulamentos da LPFD não se reconduzem nem têm de se reconduzir de forma automática ao direito sancionatório do processo penal. Os princípios e conceitos do direito penal podem ser adaptados ao direito sancionatório em causa nos presentes autos. Tal como existe direito sancionatório em sede contraordenacional e em sede disciplinar, existe também em Direito Civil nomeadamente na faculdade que as pessoas singulares ou colectivas têm de estipular livremente, no domínio da autorregulação, as consequências sancionatórias do incumprimento dos contratos (por exemplo, arts. 405º e 810º do Código Civil).*

Cremos que os Regulamentos livremente aceites e estabelecidos pelos Clubes da LPFD têm esta natureza autorreguladora da sua responsabilidade pelos atos dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes nos espetáculos de futebol, o que se justifica em prol da dignificação do espectáculo de futebol, conforme adiante se desenvolve, sendo ela concretizada pela aceitação de penalidades quando exista violação de deveres por parte de clubes ou dos seus adeptos.

Acrescente-se também que no domínio disciplinar da autorregulação a mera culpa contrapõe-se ao dolo e consiste numa conduta omissiva da diligência exigível, sendo a diligência apreciada em função do comportamento do “homem médio”.

Ao aprovarem os Regulamentos da Liga os clubes responsabilizaram-se em termos de mera culpa pelos atos dos seus adeptos, sócios ou simpatizantes. Caberia ao Demandante ter impugnado os factos que lhes eram imputados nas declarações e Relatório dos árbitros e Delegado da Liga sob pena de estes se terem como provados – com as consequências previstas no Regulamento.

Por isso, na economia da decisão que se analisa, as coisas são muito simples: os factos não foram impugnados pela demandante, os factos são objetivamente considerados violadores das normas regulamentares e são imputáveis aos adeptos da demandante porque esta não logrou demonstrar que o não eram, pelo que a demandada foi bem punida.

Mesmo a não se entender assim, ou seja, que a decisão se limita a esta fundamentação simplista, dado que na mesma se remete para a doutrina de outras decisões deste Tribunal Arbitral onde o raciocínio não é tão linear, o que resulta da decisão proferida nestes autos é a afirmação de que, em face de um pretendido bem maior – a ética no desporto – a defesa da utilização de presunções (prova indireta), de forma inadmissível, e a inversão das regras probatórias, fazendo com que, na prática, se advogue a afirmação do facto ilícito por mera presunção e, na verdade, se estabeleça uma verdadeira presunção de culpa do clube.

Com efeito, afigura-se-me inequívoco que a decisão parte de um determinado resultado para dele retirar a ilicitude (violação de deveres/regras regulamentares) e a culpa (a imputação do facto ao clube e que o mesmo não teve o comportamento adequado a evitar aquela violação), que, assim, se dispensa de provar. Impondo ao clube, a prova, ou, pelo menos, a contraprova, dos factos que afirmou por presunção (prova indireta).

Senão vejamos:

A decisão louva-se no quadro factual do relatório dos delegados da LPFP, já que não existe outra prova para além desse relatório, da qual resulta que:

- Aos 12 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio à Demandante fizeram rebentar um petardo;
- Ao minuto 15 da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio fizeram deflagrar um pote de fumo;
- Aos 2 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssonos a expressão “FILHO DA PUTA”;
- Aos 19 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssonos a expressão “FILHOS DA PUTA”;
- Aos 45+1 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na

Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssono, “SLB, SLB, SLB, FILHOS DA PUTA, SLB, FILHOS DA PUTA, SLB”;

- Aos 45+2 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssono, “FILHO DA PUTA”;

- Aos 30 minutos da 2ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssono, o cântico “OH SLB, FILHOS DA PUTA, SLB, de forma contínua, durante aproximadamente 2 minutos.

Partindo destes factos e considerando nada nos autos consta sobre a forma como a Demandante possa ter dado cumprimento aos seus deveres de controlo, formação e vigilância sobre o comportamento dos seus adeptos e demais espectadores e que o Regulamento de Competições da LPFP, concretamente nos seus artigos 34º a 36º, obriga os clubes participantes nas competições profissionais a assegurar condições de segurança na utilização dos estádios que impõem, entre outros deveres, venda de bilhetes separado para adeptos de cada participante e a “separação física dos adeptos” bem como a assegurar “a segurança do recinto desportivo e anéis de segurança” (vd. artigo 35º nº 1 alínea a), conclui a decisão que, estando a Demandante sujeita aos referidos deveres, estando provadas as ocorrências também descritas as quais aconteceram na bancada sul, para a qual a Demandante está obrigada a vender só bilhetes para os seus adeptos, a Demandante não impediu o acesso e a permanência no recinto desportivo de adeptos seus que agiram de forma incorreta e com objetos proibidos, sendo certo que a esta caberia obstar, evitar, impedir, vedar a entrada de adeptos com esses objectos ou implementar medidas que instassem e favorecessem a actuação ética, com fair play e correcta dos seus adeptos, pois é lógico e razoável presumir, de forma ilidível, que o FCP falhou em algum momento no dever “in vigilando” que tem sobre as suas claques e adeptos, nomeadamente que houve alguma falha no dever de revista dos adeptos, no dever de revista do estádio, no dever de controlar os adeptos dentro do estádio, no dever

de demover os adeptos de praticarem tal factos.

Louvando-se a decisão que se analisa na alegação/fundamentação de que nos autos não há qualquer elemento que aponte as circunstâncias em que a Demandante tenha dado cumprimento aos deveres a que está subordinada no que respeita aos deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento dos adeptos e espectadores, estando ela obrigada a cuidar dos seus adeptos.

Ora, os factos provados por prova direta, ou seja, por observação de testemunha (constante do Relatório cuja veracidade se presume) apenas podem ser estes:

- (i) Rebentou um petardo e um pote de fumo no estádio;
- (ii) o rebentamento ocorreu na bancada sul;
- (iii) a bancada sul estava reservada aos adeptos do FCP;
- (iv) espectadores situados na bancada sul, gritaram em uníssono “*Filho da puta*”(aos 2 e aos 45+2 da primeira parte) ou “*Filhos da Puta*” (aos 19 minutos da primeira parte);
- (v) espectadores situados na bancada sul, gritaram em uníssono “*SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB* (aos 45+1 minutos da primeira parte e aos 30 minutos da segunda parte);

Na verdade, apenas estes factos foram observados por quem elaborou o Relatório, uma vez que o mesmo não identificou (nem tal seria fácil, adiante-se) as concretas pessoas que praticaram os atos relatados), tudo o resto são já conclusões, ilações, presunções, da própria testemunha (quando afirma que foram adeptos que praticaram os atos) ou do órgão disciplinar.

Com efeito:

- do facto base (provado por prova direta) – rebentamento de petardo e de pote de

fumo – retirou-se, por presunção, a prova de que os petardos entraram no estádio;

- dos factos base (provados por prova direta) – que o rebentamento ocorreu na bancada sul e que esta era reservada aos adeptos do FCP – retirou-se, por presunção, a prova de que foram adeptos do FCP os autores do deflagramento dos petardos;

- dos factos base (provados por prova direta) – que os espectadores situados na bancada sul, que era reservada aos adeptos do FCP, gritaram em uníssono “*Filho da puta*”, e “*SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB*” - retirou-se, por presunção, a prova de que foram adeptos do FCP os autores dessas expressões;

Mas, além disso;

- dos factos base (provados por prova direta) – (i) rebentamento de petardo e pote de fumo, (ii) utilização das expressões “*Filho da puta*” e “*SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB*” (iii) cujos autores foram espectadores situados na banda sul e (iv) bancada reservada aos adeptos do FCP – e do facto, retirado daqueles por presunção – que os autores daqueles comportamentos foram adeptos do FCP – formulou-se uma outra presunção, a de que o FCP infringiu os seus deveres legais e regulamentares, para, daí, se afirmar uma prova de primeira aparência de que o clube agiu culposamente (sem esquecer que, em boa verdade, para a decisão em análise nem tal seria preciso, porque para a decisão em análise o clube é sempre responsável pelos atos praticados pelos seus adeptos, só se eximindo da responsabilidade se demonstrar que os comportamentos que constituem infração não foram praticados por adeptos seus – o que não colhe concordância em nenhuma decisão conhecida).

Ora, a primeira presunção - de que os petardos entraram no estádio - não nos merece qualquer reserva, uma vez que se nos afigura respeitar as regras de utilização da prova indireta, na medida em que o facto base impõe, inequivocamente, esta conclusão, que se afirma como a única lógica.

A segunda e terceira presunções – de que foram adeptos do FCP que deflagraram o petardo e pote de fumo e que proferiram as expressões em causa – merece-nos maior reserva, na medida em que a mesma não se impõe com igual segurança, ou seja, o facto conhecido não conduz inequivocamente à afirmação do facto desconhecido. Com efeito, pese embora a bancada esteja reservada a adeptos do clube, não é impossível que ali se encontrem outras pessoas ou, até, meros provocadores. Sem embargo, dada a natureza dos atos em causa, admitimos que a probabilidade de os mesmos serem praticados por adeptos do clube é suficientemente grande para que não choque que, de acordo com as regras da experiência, se dê como adquirida a imputação dos factos aos mesmos, cumprindo-se, ainda, as regras de aplicação da prova indireta.

Já quanto à última presunção, da qual resulta a imputação ao clube, e a sua responsabilização, não conseguimos vislumbrar que dos factos conhecidos se consigam afirmar, sem qualquer outra prova, os factos desconhecidos.

Com efeito, não podemos deixar de entender que as presunções (prova indireta), em qualquer caso e, sobretudo, no direito sancionatório, para serem admitidas pressupõem uma proximidade entre o facto assente, necessariamente, por prova direta, e o facto presumido (indiretamente provado) que torne credível que a consequência daquele é este.

Como resulta de doutrina unânime e reafirmada ao longo de muito tempo, “**as presunções devem ser «graves, precisas e concordantes»**. *«São graves, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São precisas, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer, directa e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São concordantes, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar.*

Ora, atento o supra exposto, afigura-se-nos que do facto de ter deflagrado um

petardo e um pote de fumo não se pode retirar, sem mais, que o clube infringiu um dever próprio (e qual será?). Importa, aliás, referir que a nosso ver o clube não pode ter o dever de impedir, *tout court*, a entrada e o deflagramento de petardos (ou potes de fumo), sob pena de estarmos perante uma norma incriminatória inaceitável (estariamos perante uma norma incriminatória que, além do mais, violaria o princípio da proporcionalidade, sendo, assim, inconstitucional), a obrigação/dever do clube tem de ser o de cumprir normas regulamentares que lhe imponham concretos comportamentos, suscetíveis de serem por si adoptados, e que são estabelecidas em ordem a evitar aquele resultado.

Aliás, não pode deixar de se reconhecer que se a obrigação do clube fosse, pura e simplesmente, a de evitar a entrada e o rebentamento de petardos ou a de impedir qualquer comportamento incorreto do público, estariamos, então, perante uma responsabilidade objetiva, já que a responsabilidade do clube existiria em função exclusiva da verificação de um resultado de facto de terceiro, o que acarretaria, nessa interpretação, a inconstitucionalidade do preceito incriminador (o que acontece, em rigor, com a interpretação feita na decisão que não acompanhamos).

Creio que se admitirá que não se pode presumir a ilicitude e, muito menos, a culpa a partir apenas de um resultado: a existência de um cadáver não significa que tenha existido crime e, muito menos, que o mesmo é imputável ao dono da casa onde aquele foi encontrado.

A prova em processo penal, como em qualquer processo sancionatório, tem que ser particularmente segura e, por isso, o uso da prova indireta tem que ser particularmente cuidadoso.

Ou seja, a prova de um facto por presunção retirada de um facto assente por prova direta e inequívoca só pode ser admitida se o facto probando se impuser como a consequência inevitável do facto provado. Ou seja, ela não pode ser uma das consequências possíveis do facto provado, ela tem que se impor, pelo menos, com uma

muito forte probabilidade como a consequência. Com efeito, se várias forem as possibilidades que resultem do facto provado, não se nos afigura legítimo que o julgador escolha aquela que a ele se apresenta como a melhor. O julgador tem que conseguir formular as razões por que é que entende que aquela solução afasta a probabilidade de verificação de qualquer outra. Nisso se consubstancia a compatibilização entre a livre convicção do julgador, assente não numa convicção íntima, mas numa convicção motivável e racional, com o princípio da presunção de inocência, de que é corolário o princípio *in dubio pro reo*.

Parafraseando um ilustre académico de Coimbra: “*Quem cabritos vende e cabras não tem... normalmente tem um talho!*”

A imputação prevista nos arts. 186º e 187º do RD só pode resultar de um comportamento culposo do clube (afastando-se a possibilidade de qualquer responsabilidade objectiva), ou seja, de este ter violado (por ação ou omissão) um concreto dever legal ou regulamentar que lhe era imposto. Significa isto que a acusação terá que descrever, em primeiro lugar, o que fez, ou deixou de fazer, o clube, por referência a concretos deveres (legais ou regulamentares) que identifica, e, em segundo, porque forma essa atuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado dos sócios ou simpatizantes. E serão estes factos que o Conselho de Disciplina terá que dar como provados, ou não.

Sendo certo que caberá à entidade promotora do procedimento disciplinar a prova de todos os elementos típicos (objetivo e subjetivo) do tipo de infração, ou seja, de que o clube infringiu, com culpa, os deveres, legais ou regulamentares, a que estava adstrito, que esse comportamento permitiu ou facilitou determinada conduta proibida, que esta ocorreu, e que a mesma foi realizada por sócios ou simpatizantes do clube.

Apesar de o direito disciplinar se diferenciar do direito processual penal e contraordenacional, a verdade é que muitas das regras e princípios processuais penais têm

aplicação direta no âmbito de processos disciplinares, sendo que, no que concerne à matéria probatória – sua obtenção e valoração - não existe qualquer exceção: quem acusa tem o ónus de provar.

“I- Segundo as regras do ónus da prova, em processo disciplinar, tal como em processo penal, vigora o princípio da presunção da inocência do arguido, competindo ao titular da acção disciplinar e penal o ónus da prova dos factos constitutivos da infracção imputada ao arguido.

*II- De tais regras e **princípios resulta não poder assentar a prova da infracção disciplinar na circunstância do arguido não ter conseguido demonstrar que não foi o autor dos factos que lhe são imputados, sob pena de inversão dessas regras e princípios, competindo, antes, ao instrutor do processo disciplinar, demonstrar a autoria da prática desses factos.***

III- O princípio da livre apreciação da prova não contende ou colide nem se sobrepõe ou afasta o princípio da presunção da inocência do arguido e do ónus da prova segundo o qual compete ao titular da acção penal ou disciplinar o ónus da prova dos factos constitutivos da infracção imputada ao arguido, constituindo, antes uma actividade de valoração subsequente à da apresentação dos elementos de prova”²
(com destaques e sublinhados nossos).

Deste modo, no caso de o titular da acção disciplinar não provar a prática pelo arguido dos factos constitutivos do ilícito disciplinar, deverá o mesmo ser absolvido, uma vez que no âmbito de processos sancionatórios o ónus da prova recai sobre o primeiro, além de vigorar o princípio da presunção de inocência.

*“IV - Em processo disciplinar, tal como no sucede no processo penal, **a punição***

² Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 02.10.2008, processo n.º 01551/05.8BEPRT, disponível em www.dgsi.pt.

tem que assentar em factos que permitam um juízo de certeza sobre a prática da infracção pelo arguido, vigorando em caso contrário o princípio da presunção da inocência do arguido e do princípio “in dúbio pro reo”³ (com destaque e sublinhados nossos).

Por conseguinte, para que o Tribunal possa condenar o arguido pela prática de uma infracção disciplinar, o mesmo tem de ter formulado um juízo de certeza sobre o cometimento dessa infracção, derivada da prova concreta apresentada pelo “Acusador”.

Poderá esse mesmo juízo decorrer da produção de prova “de primeira aparência”, isto é, a mera circunstância de a infracção ter ocorrido, por exemplo, numa bancada maioritariamente afeta a adeptos ou simpatizantes de um clube? Será tal constatação suficiente para fazer impender sobre o acusado o ónus de provar que não foram os seus adeptos que arremessaram o petardo ou que proferiram expressões incorretas? E será o uso dentro do recinto de jogo daquele objeto proibido ou a adopção do referido comportamento incorreto suficiente para imputar ao clube a violação de determinadas obrigações, impondo-lhe a prova do contrário?

No âmbito do processo sancionatório – penal, contraordenacional e disciplinar – não há – não pode haver – lugar a um esforço probatório aliviado por via do recurso a presunções, como sucede em outras áreas do direito, designadamente civil⁴. A prova em sede disciplinar, designadamente aquela assente em presunções judiciais, tem de ter robustez suficiente, tem de ir para além do início de prova, para permitir, com um grau sustentado de probabilidade, imputar ao agente a prática de determinada conduta, tendo sempre presente um dos princípios estruturantes do processo sancionatório que é o da presunção de inocência - “o processo deve assegurar todas as necessárias garantias práticas de defesa”

³ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 23.02.2012, processo n.º 03658/08, disponível em www.dgsi.pt

⁴ Acórdão do STJ, de 20.01.2010, Relator Conselheiro João Bernardo in www.dgsi.pt

*do inocente*⁵ e “*que todo o acusado tenha direito de exigir prova da sua culpabilidade no seu caso particular*”⁶.

“Importam, neste âmbito, as chamadas presunções naturais ou hominis, que permitem ao juiz retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. As presunções naturais são, afinal, o produto das regras de experiência; o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto. «Ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode o juiz utilizar a experiência da vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro; procede então mediante uma presunção ou regra da experiência [...] ou de uma prova de primeira aparência». (cfr. v. g., Vaz Serra, "Direito Probatório Material", BMJ, n.º 112 pág. 190).

*Em formulação doutrinariamente bem marcada e soldada pelo tempo, **as presunções devem ser «graves, precisas e concordantes».** «São graves, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São precisas, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer, directa e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São concordantes, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar» (cfr. Carlos Maluf, "As Presunções na Teoria da Prova", in "Revista da Faculdade de Direito", Universidade de São Paulo, volume LXXIX, pág. 207).*

A presunção permite, deste modo, que perante os factos (ou um facto preciso) conhecidos, se adquira ou se admita a realidade de um facto não demonstrado, na

⁵ Cfr. Jorge Miranda e Rui Medeiros (2005) Constituição Portuguesa Anotada, Tomo 1, anotação ao artigo 32.º, p. 355.

⁶ Idem.

*convicção, determinada pelas regras da experiência, de que normal e tipicamente (id quod plerumque accidit) certos factos são a consequência de outros. **No valor da credibilidade do id quod, e na força da conexão causal entre dois acontecimentos, está o fundamento racional da presunção, e na medida desse valor está o rigor da presunção.***

***A consequência tem de ser credível;** se o facto base ou pressuposto não é seguro, ou a relação entre o indício e o facto adquirido é demasiado longínqua, existe um vício de raciocínio que inutiliza a presunção (cfr. Vaz Serra, ibidem).*

*Deste modo, na passagem do facto conhecido para a aquisição (ou para a prova) do facto desconhecido, **têm de intervir, pois, juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam fundamentamente afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não anteriormente conhecido nem directamente provado, é a natural consequência, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.***

A presunção intervém, assim, quando as máximas da experiência da vida e das coisas, baseadas também nos conhecimentos retirados da observação empírica dos factos, permitem afirmar que certo facto é a consequência típica de outro ou outros.

*A ilação derivada de uma presunção natural **não pode, porém, formular-se sem exigências de relativa segurança, especialmente em matéria de prova em processo penal em que é necessária a comprovação da existência dos factos para além de toda a dúvida razoável.***

Há-de, pois, existir e ser revelado um percurso intelectual, lógico, sem soluções de descontinuidade, e sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido. A existência de espaços vazios no percurso lógico de congruência

segundo as regras de experiência, determina um corte na continuidade do raciocínio, e retira o juízo do domínio da presunção, remetendo-o para o campo já da mera possibilidade física mais ou menos arbitrária ou dominada pelas impressões⁷ (com destaques e sublinhados nossos).

Como vimos procurando demonstrar, o recurso a presunções é legítimo quando, na passagem do facto conhecido para a prova do facto desconhecido, intervenham juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam fundadamente afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não anteriormente conhecido, nem diretamente provado, é a consequência natural, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.

Deste modo, a mera circunstância de a bancada na qual teve origem a deflagração do petardo (ou pote de fumo) estar afeta a sócios do clube, sem sequer se fazer menção à exclusividade dessa afetação, não permite concluir que o autor do lançamento tenha efetivamente sido um sócio ou simpatizante do mesmo. Tratam-se de dois factos autónomos, em que, de forma alguma, o segundo é uma consequência direta do primeiro e único facto conhecido e provado.⁸

Segundo o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte⁹, recorrendo à jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo:

“- Ac. do STA de 28.ABR.05, in Rec. n.º 333/05:

⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17.03.2004, Processo n.º 03P2612, disponível em www.dgsi.pt; cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25 de novembro de 2014, Processo n.º 512/10.8 GEALR.E1, disponível em www.dgsi.pt;

⁸ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29.06.2011, Conselheira Eduarda Lobo, disponível em www.dgsi.pt, nos termos da qual o arguido foi condenado com recurso a prova indirecta: residia com os pais no piso inferior à habitação dos ofendidos, apresentava, no dia seguinte ao incêndio, os pelos da cara retorcidos, queimados, como sucede com o porco na altura da matança e queima, bem como curativos nos pés, tendo-se, na noite desse dia, ouvido uma discussão entre dois homens, ocorrida no apartamento dos pais, na qual um dos interlocutores disse: «O vizinho é que me está a tentar matar. Foi ele que me pegou fogo. O vizinho vai comprar uma arma e vai-me matar»

⁹ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 02.10.2008, processo n.º 01551/05.8BEPRT, disponível em www.dgsi.pt

I- No âmbito do processo disciplinar vigora o princípio da presunção da inocência do arguido.

II - De facto, o arguido, em processo disciplinar tem direito a um “processo justo”, o que passa, designadamente, pela aplicação de algumas das regras e princípios de defesa constitucionalmente estabelecidos para o processo penal como é o caso do citado princípio, acolhido no nº 2, do art.º 32.º da CRP.

III - O mencionado princípio tem como um dos seus princípios corolários a proibição de inversão do ónus da prova, em detrimento do arguido.

IV - Não impende sobre o arguido o ónus de reunir as provas indispensáveis para a decisão a proferir, em especial, em sede da comprovação dos factos que lhe são imputados (ónus que recai sobre a Administração).

V - No caso de um “non liquet” em matéria probatória, no processo disciplinar, funciona o princípio “in dubio pro reo”.

VI - A prova coligida no processo disciplinar tem de legitimar uma convicção segura da materialidade dos factos imputados ao arguido, para além de toda a dúvida razoável.

- Ac. do STA (Pleno) de 17.MAI.01, in Rec. n.º 40528:

I- (...).

II - Também no âmbito do processo disciplinar vigora o princípio da presunção da inocência do arguido.

IV - O mencionado princípio tem como um dos seus principais corolários a proibição de inversão do ónus da prova, em detrimento do arguido, o que acarreta, designadamente, a ilegalidade de qualquer tipo de presunção, de culpa em desfavor

do arguido.

V - Não impende sobre o arguido o ónus de reunir as provas indispensáveis para a decisão a proferir, em especial, em sede da comprovação dos factos que lhe são imputados (ónus esse que recai sobre a administração).

VI - No caso de um "non liquet" em matéria probatória, no processo disciplinar, funciona o princípio "in dubio pro reo".

VII- A prova coligida no proc. disciplinar tem que legitimar uma convicção segura da materialidade dos factos imputados ao arguido, para além de toda a dúvida razoável.

XI – (...). Desta jurisprudência e das regras e princípios invocados resulta, pois, não poder assentar a prova da infracção disciplinar na circunstância do arguido não ter conseguido demonstrar que não foi o autor ou o responsável pelos comentários transcritos no semanário, em referência, sob pena de inversão dessas regras e princípios, competindo, antes, ao instrutor do processo disciplinar, demonstrar a autoria da prática desses factos” (com destaque e sublinhados nossos).

A este propósito, o Tribunal da Relação de Lisboa, no Acórdão de 07.04.2012, refere que¹⁰:

“Assim concebido, o princípio da presunção de inocência (cujo âmbito de aplicação não se limita, portanto, ao caso do arguido em processo penal, como, aliás, já foi decidido pelo Tribunal Constitucional - acórdão n.º 198/90, de 7 de Junho de 1990, Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 16.º, 1990, pág. 473, onde, porém, se não explicitam as razões por que o princípio “no seu núcleo essencial é

¹⁰ Processo n.º 679/06.0GDTVD.L1 -3, disponível em www.dgsi.pt.

aplicável ao processo disciplinar” relaciona-se com o da culpa, em termos, apenas, de complementaridade, aumentando-lhe o alcance garantístico: nenhuma pena será aplicada sem que a culpa tenha sido provada, nos termos da lei e para além ou fora de qualquer dúvida.

Da presunção de inocência retiramos, imediatamente, a proibição tanto de fazer recair sobre o arguido o ónus de alegação e prova da sua inocência (na verdade, ele já não tem que alegar e provar, pelo simples facto de, em consequência da integração da estrutura acusatória pelo princípio da investigação, nos termos do artigo 340º, n.º 1, do CPP, inexistir, no processo penal, ónus da prova quer para a defesa quer para a acusação - cfr. Figueiredo Dias, (“ónus de alegar ...”, citado, págs. 125 e segs.), quanto da estatuição de qualquer presunção de culpabilidade; ainda sem grandes dúvidas, dado o disposto no artigo 32º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, do princípio que a tutela vemos decorrer a exigência de que o processo, sem prejuízo das garantias de defesa, se desenrole com a maior celeridade possível” (com sublinhados nossos).

Consentaneamente, o Supremo Tribunal de Justiça refere o seguinte:

“XII - O princípio político-jurídico da presunção de inocência, contido no art. 32.º, n.º 2, da CRP tem aplicação no âmbito disciplinar e significa que um non liquet na questão da prova tem de ser sempre valorado a favor do arguido. O princípio in dubio pro reo, aplica-se não apenas aos elementos fundamentadores e agravantes da incriminação, mas também às causas de exclusão da ilicitude, de exclusão da culpa e de exclusão da pena, bem como às circunstâncias atenuantes, sejam elas modificativas ou simplesmente gerais”¹¹ (com sublinhados nossos).

¹¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.02.2017, processo n.º 17/16.3YFLSB, disponível em www.dgsi.pt.

A condenação do Arguido com base na prova indirecta só nos casos descritos é legítima, de outra forma configura a violação do princípio da presunção de inocência, quedando aquele limitado no exercício do seu direito fundamental de defesa, garantido nos termos do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

Alertamos para o facto de que é o próprio Conselho de de Disciplina da FPF que expressamente refere que: *“todo o complexo normativo sugere, com segurança, a aplicação das normas que regulam o processo penal. Por um lado, o facto das normas processuais penais serem, naturalmente, aquelas que se colocam como mais garantísticas dos direitos de defesa dos arguidos, com as necessárias adaptações, em alguns casos, o processo penal pode e deve, representar a matriz de, pelo menos, todo o direito sancionatório público criminal, contraordenacional e disciplinar”*¹².

No caso em apreço, o Conselho de Disciplina deu por verificadas as infracções com base nas quais sancionou a Demandante apenas e tão só com base no Relatório do Jogo. Temos presente o disposto na alínea f) do artigo 13.º do RD quanto à *“presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percebidos no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa*, sendo claro que não estamos perante uma prova subtraída à livre apreciação do julgador. Apesar disso, o relatório do jogo, considerando o domínio sancionatório onde o seu conteúdo é chamado a intervir, não pode deixar de ter tratamento idêntico ao que é dado a um auto de notícia, a cujos elementos recolhidos pela autoridade é atribuído um especial valor probatório, sem que com isso se possa inferir um início de prova ou a inversão do ónus de prova.¹³ Como acima se referiu, as declarações vertidas no Relatório não escapam à análise do intérprete e têm que ser valoradas, também, de acordo com o princípio da livre apreciação e com intervenção das regras da experiência. Por isso, é fácil concluir o que é que de objetivo corresponde a factos

¹² Acórdão do Conselho de Disciplina de 24.01.2017, processo nº 20/2016, pag. 6

¹³ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28.01.2014 e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11.09.2013, ambos em www.dgsi.pt

diretamente percecionados pelo(s) declarante(s) e o que é que constitui já uma presunção ou conclusão retirada daqueles.

Por outro lado, e como temos tentado deixar claro, não existe infração do clube porque entraram petardos, porque rebentaram petardos ou porque se verificou um comportamento incorreto do público. A verificação desses factos não constitui, *per si*, a infração imputável ao clube, sob pena de estarmos perante uma responsabilidade objetiva (inaceitável).

O Estado tem o dever de garantir a segurança das pessoas, mas não existe responsabilidade criminal ou disciplinar dos agentes do Estado porque rebenta uma bomba numa estação de caminhos de ferro. Existirá, no entanto, se se verificar que existia informação sobre o facto e não foram tomadas as providências necessárias. Em formulação mais próxima: as forças policiais que se encontram nos recintos desportivos têm como missão evitar a deflagração de petardos ou comportamentos dos espectadores atentatórios da legalidade, mas não resulta do acontecimento de factos dessa natureza a sua responsabilidade penal ou disciplinar. A mesma existirá, no entanto, se se provar que podiam ter agido de forma a evitar o facto e o não fizeram.

Assim, os deveres que o clube está obrigado a observar têm que radicar em regras que lhe imponham diretamente determinados comportamentos concebidos para, se cumpridos, evitarem, ou minimizarem, a ocorrência dos factos que se pretendem evitar.

Tais deveres estão, assim, relacionados com a atividade inspetiva de pessoas e bens, a separação de determinado tipo de adeptos (GOA), etc...

E há-de ser o incumprimento desses deveres objetivos e próprios do clube que lhe poderá acarretar responsabilidade disciplinar.

Naturalmente, a verificação daqueles atos/conduitas constitui **indício** de que o clube poderá ter violado deveres a que estava obrigado e que tal violação poderá ter

originado aquele resultado. Mas estamos perante indícios, e não mais do que isso, impondo-se, então, que se investigue e identifiquem os comportamentos ativos ou omissivos que são imputados ao clube de forma a que, se provados, fundem a aplicação de uma sanção ao clube.

As normas em causa do RD da FPF inserem-se inevitavelmente no âmbito das medidas destinadas à prevenção e combate ao fenómeno da violência no desporto, traduzindo a realização da competência normativa atribuída às federações desportivas, na qualidade de entidades privadas de utilidade pública, quanto a esta matéria. O Desporto e, concretamente, a modalidade do futebol, enquanto fenómeno social, cultural e económico, guiado por um conjunto de princípios que o regem e que têm de ser salvaguardados, implicam que a atividade desportiva seja “*desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes*” (cfr. art. 3.º, n.º 1 da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro - Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto - LBAFD)¹⁴. Por sua vez, a ocorrência de actos de violência mesmo que “*fora das quatro linhas*” é suscetível de poder potenciar violência entre os demais participantes no fenómeno desportivo. Acresce que, aqueles mesmos princípios abrangem também uma vertente ativa, por via da imposição ao Estado da incumbência de adotar “*as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação*” (cfr. art. 3º, nº 2 da LBAFD). Por sua vez, a violência do desporto encontra tratamento legal (e expressão doutrinal) no que se refere à violência praticada por agentes que não praticantes desportivos (*maxime*: adeptos), nomeadamente no que diz respeito aos crimes de dano qualificado no âmbito de espetáculo desportivo, participação em rixa na deslocação para ou de espetáculo desportivo, arremesso de objetos ou de produtos líquidos, invasão da área do espetáculo desportivo, ofensas à integridade física atuando com a colaboração de

¹⁴ KEN FORSTER, “*Is There a Global Sports Law?*”, in *Entertainment Law*, volume 2, n.º 1, 2003, pgs 1-18, na pg. 40.

outra pessoa, crimes contra agentes desportivos, responsáveis pela segurança e membros dos órgãos da comunicação social. O legislador português tem mostrado intenso e atento empenho na prevenção e combate ao fenómeno da violência no desporto, razão certamente pela qual “*ao contrário do que sucedeu em muitos ordenamentos jurídicos por nós tidos em conta, em sede de análise de Direito Comparado, em Portugal são poucos os registos de situação de violência associadas ao desporto em larga escala (...) a aposta precoce feita na prevenção de um fenómeno que nunca atingiu, entre nós, proporções que atingiu noutros estados surtiu efeitos positivos (...) cifrando-se em ocorrências isoladas as decorridas no nosso país*”.^{15 16} O combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos está hoje regulado pela Lei n.º 39/2009, com a alteração introduzida pela Lei n.º 53/2013, de 25 de Julho, nele se estabelecendo um conjunto de deveres aos organizadores da competição desportiva (federações e ligas) através da aprovação de regulamentos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos e sua punição, aos promotores, organizadores e proprietários de recintos desportivos, fixando-se, ainda, regras para acesso e permanência naqueles recintos (cfr. arts. 5.º, 6.º, 8.º e 23.º). Acresce ainda, que as federações desportivas estão obrigadas a elaborar regulamentos que regulem matérias relacionadas com a violência no desporto (cfr. art. 52.º, n.ºs 1 e 2 do RJFD), bem como a colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos (cfr. art. 79.º da Constituição da República Portuguesa).

É, portanto, neste ambiente de proteção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como de combate a manifestações que se traduzem na violação daquele princípio angular do Desporto, que incidem sobre aquelas entidades, designadamente sobre os clubes, um conjunto de novos deveres *in vigilando* e *in formando* relacionados com

¹⁵ GONÇALO RODRIGUES GOMES in “*A violência associada ao desporto - da prevenção à repressão penal*”, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Junho 2014, pag. 47, 99 e 100

¹⁶ É relevante o percurso legislativo sobre a matéria realizado em Portugal, nos termos descritos pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão 730/95 de 14 de Dezembro in www.dgsi.pt

a temática da violência no desporto. Desse modo, a violação daqueles deveres não assenta necessariamente numa valoração social, moral ou cultural da conduta do infrator, mas antes no incumprimento de uma imposição legal, pelo que o mesmo poderá ser sancionado por via da contribuição omissiva, causal ou co-causal que tenha conduzido a uma infração cometida por terceiros, designadamente os sócios ou simpatizantes do clube.

É, portanto, por mor do cumprimento daquelas imposições legais que emergem as normas ora em crise, concretamente os arts. 186.º, n.º 1 e o art. 187.º, n.º 1 al. b), ambos do Regulamento Disciplinar da LPFP, e, por via da interpretação extensiva, teremos que concluir que é elemento do tipo subjetivo das normas em causa a conduta culposa do clube consubstanciada na violação (culposa) de um ou mais dos deveres que no âmbito da prevenção e repressão da violência do desporto lhe são impostos por via de disposição legal ou regulamentar (cfr. art. 8.º da Lei 32/2009; art. 6.º do Anexo VI do RCDLPFP). Deste modo, nos casos em que o clube atue com culpa – e só nesses casos – incumprindo, por ação ou omissão, aqueles seus deveres, conduta essa que permite ou facilita a prática pelos seus sócios ou simpatizantes de atos proibidos ou incorretos, é que o mesmo poderá ser sancionado pela violação do disposto nos arts. 186.º, n.º 1 ou 187.º, n.º 1 al. b) do RD.¹⁷

Finalmente, não pode deixar de se referir que se trata aqui de responsabilizar disciplinarmente pessoas coletivas (as SAD's), e que estas só podem ser objeto de responsabilidade disciplinar nos mesmos termos em que são penalmente responsabilizadas, ou seja, quando os factos são cometidos em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança ou por quem aja sob a autoridade daquelas pessoas, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou

¹⁷ cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 691/2016, de 14 de dezembro, *in* www.dgsi.gov.pt, que não julgou inconstitucional a norma do art. 551.º, n.º 1 do Código de Trabalho “1. O empregador é o responsável pelas contra-ordenações laborais, ainda que praticadas pelos seus trabalhadores no exercício das respectivas funções, sem prejuízo da responsabilidade cometida por lei a outros sujeitos.”

controlo que lhes incumbem – a personalidade da responsabilidade disciplinar (cfr. artigo 12.º do Código Penal).

Ora, cabia ao órgão disciplinar, em primeiro lugar, identificar as normas regulamentares ou legais violadas pelo arguido e os comportamentos ativos ou omissivos do clube subsumíveis nas mesmas, o que não fez.

Reiteramos, a este propósito, que, ao contrário do que se afirma na decisão recorrida, não se nos afigura existir nenhum dever genérico dos clubes de vigiarem o comportamento dos seus adeptos, ou, pelo menos, em termos tais, que qualquer ato praticado pelos adeptos possa ser imputado aos clubes com base numa *culpa in vigilando*. Na verdade, os clubes não têm quaisquer poderes de tutela sobre os espectadores. Os deveres *in vigilando* dos clubes resultam, tão só, de normas legais ou regulamentares que lhes impõem diretamente determinadas obrigações, como as que atrás referimos: colocar barreiras à entrada de objetos perigosos, criação de espaços diferenciados para espetadores e “claques” dos clubes, proibição de condutas incentivadoras de violência, etc.

Aliás, não deixa de ser curioso que na decisão que não se acompanha se refiram uma série de deveres que a Demandante estava obrigada a cumprir, sem que, do mesmo passo, se identifiquem qual, ou quais, não foram por ela cumpridos, e como, de forma a poder aquilatar-se da violação de deveres próprios e da concreta culpa do agente. Ou seja, o que é a Demandante fez ou deixou de fazer, para que esta se pudesse defender!

Desgraçadamente, é esta ideia de que existe uma obrigação genérica de vigilância dos clubes sobre os seus adeptos e um dever de garantir um certo resultado que leva a punir mesmo os clubes visitantes, que não estão obrigados ao cumprimento das regras que obrigam os promotores do espetáculo.

Saliente-se que a doutrina constitucional que a decisão cita, mas que não aplica,

afirma a legalidade e constitucionalidade do artigo 187.º do RD pelo facto de ali se prever uma responsabilidade subjetiva. Ou seja, a violação de um dever próprio, e não do adepto, não se podendo, sem mais, retirar do comportamento deste a responsabilidade daquele.

As coisas tomam um figurino ainda mais caricato no que respeita às expressões proferidas pelos espectadores — aceitando-se aqui que o próprio teor da conduta seja de molde a criar a convicção de os autores serem adeptos do clube arguido —, porquanto não se consegue vislumbrar como é que o clube poderia, ou deveria, ter agido de forma a evitar tais comportamentos, pelo que a afirmação de uma culpa do clube neste caso raia o absurdo. Mas para além de absurdo, coloca, decisivamente, a responsabilidade do clube no terreno ilegal da responsabilidade objetiva (o que é inaceitável).

Ora, não podemos deixar de salientar, a este propósito, que o simples facto de ter que se admitir que existem comportamentos dos adeptos que os clubes jamais poderão controlar ou impedir e que, por isso, não poderão justificar a sua responsabilidade disciplinar (a não ser que se admita a responsabilidade objetiva dos clubes pelos atos praticados pelos adeptos) é a melhor prova de que a verificação de um determinado comportamento de um adepto não é, por si só, fundamento da responsabilidade disciplinar do clube, nem mesmo constitui base de presunção, ou prova de primeira aparência, de um facto ilícito/culposo do clube.

Se nalguns casos, como o da utilização de expressões ofensivas utilizadas por adeptos ou de uma agressão perpetrada por um adepto, não existe sequer base indiciária de responsabilidade disciplinar, pela simples razão que não existe fundamento ou indício, sequer, de que tais factos possam resultar de um comportamento ativo ou omissivo do clube, noutros, como o da deflagração de petardos, poderemos estar, não perante uma presunção ou prova de primeira aparência de ilícito disciplinar por parte do clube, mas, tão só, na presença de um indício de que pode ter-se verificado um comportamento ativo

ou omissivo do clube que signifique a violação de um dever a que o clube estava obrigado e que conduziu ao resultado tipificado na norma incriminatória.

A decisão que não subscrevemos não analisa estas questões, porque perfilha, implicitamente, a perspetiva da decisão exemplar. Ou seja, de que a punição dos clubes pelos atos dos espectadores (pouco importando, portanto, se são adeptos do clube visitante ou visitado) serve de exemplo e que, por essa forma, se atingirá o desiderato de combater os comportamentos anti-éticos perpetrados nos estádios de futebol.

Aparentemente, alcançar-se-ia, assim, um fim de prevenção geral, desprezando-se a finalidade de prevenção especial.

Todavia, não vislumbramos como é que punindo os clubes por atos que os mesmos não praticaram e que não puderam (nem podem) impedir, e em que os autores dos mesmos não sentirão os efeitos da punição, se conseguem alcançar fins de prevenção geral.

Mas mais relevante, é que não conseguimos imaginar um regime disciplinar que assente no carácter exemplar da sanção, pura e simplesmente, porque dessa forma se posterga o elemento único suscetível de legitimar a punição e a sua medida: a culpa do agente.

Na verdade, a decisão que é proferida neste processo, pretendendo ultrapassar a objeção apontada ao artigo 187.º do RD de que o mesmo seria inconstitucional por configurar uma responsabilidade objetiva dos clubes, interpreta, embora, como se disse, sem convicção (ou a contragosto) a referida disposição como contendo uma responsabilidade subjetiva, e bem, mas de seguida faz impender sobre os clubes uma série de presunções, em termos tais que estes serão sempre responsáveis pelos atos praticados pelos espectadores! O vício será diferente, mas o resultado é o mesmo! E, em qualquer caso, inadmissível.

Com o devido respeito, não pode ser o julgador a ultrapassar as dificuldades sentidas, ou uma certa impotência das entidades responsáveis, para evitar determinados comportamentos antiéticos dos adeptos dos clubes. Essa é uma ponderação do legislador, não do julgador.

Não ignoramos a gravidade dos comportamentos em causa, nem deixamos, como cidadãos, e cidadãos atentos ao fenómeno desportivo, de repudiar e condenar os mesmos, mas não cabe na função de julgar encontrar e definir as soluções, essa é uma função do Estado/legislador e de quem tem responsabilidade na regulação do fenómeno.

Ainda assim, arriscamos dois apontamentos finais:

O primeiro, sobre as limitações apontadas ao processo sumário e que têm surgido como justificação para que neste âmbito se aligeirem as exigências de alegação e prova das imputações feitas aos clubes, admitindo que o resultado do comportamento dos adeptos é suficiente para dele retirar a responsabilidade disciplinar do clube. Com o devido respeito, esta não é uma justificação aceitável, por que não é compaginável com as exigências legais que acima apontamos, pelo que, das duas uma: (i) ou não se pode utilizar o processo sumário nestas situações ou (ii) a Federação e/ou a Liga investem na inspeção e verificação do cumprimento pelos clubes dos seus deveres, nomeadamente de observarem as regras de segurança e despiste de entrada de objetos perigosos nos estádios, de forma a não só desincentivarem o incumprimento, como, por outro lado, a poderem ser constatados, alegados e provados os factos que constituam incumprimento.

O segundo, sobre o reiterado argumento da falta de formação das “cliques”, e dos adeptos em geral, pelos clubes e que surge como facto integrador da violação dos deveres por parte do clube para efeitos de sancionamento pelos atos dos adeptos. Com o devido respeito, não pondo em causa a importância e urgência dessa atuação por parte dos clubes, não cremos que sejam esses os deveres subjetivos dos clubes subjacentes às normas dos artigos 186.º e 187.º do RD, pelo que se nos afigura que essa obrigação deve

ser objeto de regulação própria e a inobservância da mesma deve dar lugar a um ilícito disciplinar próprio ou constituir fator agravante do tipo de ilícito que sanciona os clubes pela violação de deveres que conduzem, ou não impedem, os comportamentos incorretos dos clubes. Cremos, aliás, que esta obrigação de formação não recai apenas sobre os clubes, mas igualmente sobre as entidades reguladoras e organizadoras das competições, pelo que também elas terão que assumir, neste particular, as suas responsabilidades.

Atento o exposto, e sem embargo da maior consideração e respeito pelos restantes árbitros, não podemos subscrever a decisão proferida nestes autos.

Porto, 23 de Fevereiro de 2018.



21 de outubro de 2015

Exmo. Senhor
Dr. Paulo Lourenço
Secretário-geral da
Federação Portuguesa de Futebol
Rua Alexandre Herculano, 58
1250-012 Lisboa

Ref.º: 31/2015

Assunto: **Processo 2/TAD/2015** (Processo n.º 16/CJ – 14/15)
V/Ref.º: Ofício/170/15-16/CJ/FPF

Encarrega-me o Senhor Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto de transmitir a V. Exa o seguinte despacho:

"Por requerimento dirigido a este Tribunal datada de 19/10/2015, no âmbito do processo referenciado em epígrafe, vem a Federação Portuguesa de Futebol (FPF) comunicar que entende reunir as condições legais e subjetivas para beneficiar da isenção de custas prevista no artigo 4.º, alíneas f) e g), do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, expressamente requerendo "que lhe seja reconhecido tal direito".

Alega, em particular, a FPF ser "uma pessoa coletiva de direito privado que tem por objeto promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidades e competições e exercer os poderes públicos que lhe são conferidos nos termos da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, e do Regime Jurídico das Federações Desportivas". Refere também ser "titular do estatuto de Utilidade Pública Desportiva, que é um ato do poder público que transforma as Instituições Desportivas em Instâncias de autorregulação pública do desporto".

Considera, assim, que a FPF tem "o dever de regular a modalidade, aprovando os regulamentos necessários à boa organização da prática desportiva do Futebol, bem como aplicar, fazer aplicar e respeitar esses mesmos regulamentos", concluindo que "a sua posição nos presentes autos se enquadra 'no âmbito das suas especiais atribuições, para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos' pelo estatuto e nos termos da legislação que

lhe é aplicável”, razão pela qual “entende reunir as condições legais e subjetivas para beneficiar da isenção de custas que ora invoca”.

Analisado o teor do requerido, cumpre decidir.

Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que “estão isentos de custas:

f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;

g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias;

...

Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar “exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável”, importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD.

Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos – estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:

1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.

3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.

Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD.

Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete (...) conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.

Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contrainteressados (artigo 77.º, n.º 3). Integrandos necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.

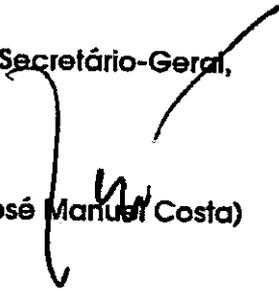
Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, disposta de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência.

Termos em que se indefere o requerido.

Lisboa, 21 de outubro de 2015. Notifique-se.

Com os melhores cumprimentos

O Secretário-Geral,


(José Manuel Costa)